



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 18-A, DE 2023

(Do Sr. Lebrão)

Cria o Fundo de Compensação dos Combustíveis, dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JULIO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. Lebrão)

Cria o Fundo de Compensação dos Combustíveis, dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Compensação dos Combustíveis, dispõe sobre as diretrizes da política de preços de venda para distribuidores e comercializadores de gasolina, diesel e gás liquefeito de petróleo – GLP, produzidos no Brasil e importados.

Art. 2º A política de preços de que trata o Art. 1º tem por diretrizes:

- I – A proteção dos interesses do consumidor;
- II – A redução da vulnerabilidade externa;
- III – O estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias;
- IV – A modicidade de preços internos;
- V – A redução da volatilidade de preços internos.

Art. 3º Os preços internos praticados por produtores e importadores da gasolina, diesel e gás liquefeito de petróleo – GLP deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção, os custos de importação e os índices da inflação no Brasil.

Parágrafo único. O julgamento da licitação sob o regime de partilha de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deverá incluir critérios relacionados à oferta de petróleo bruto para o refino interno de derivados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/02/2023 09:03:28.437 - Mesa

PLP n.18/2023

Art. 4º Fica instituído o Fundo de Compensação dos Combustíveis, a ser administrado pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá aplicar recursos orçamentários para a recompensação e subsídios financeiros com o objetivo de intervir nos preços dos combustíveis e do gás liquefeito de petróleo – GLP.

Art. 5º A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras deverá aplicar no Fundo de Compensação dos Combustíveis os recursos do lucro excedente relativo ao exercício fiscal anterior, consideradas as seguintes diretrizes:

I – O lucro excedente será considerado por meio de regulamentação própria e levará em consideração os lucros e dividendos das ações e dos acionistas;

II – Serão utilizados como parâmetros os percentuais de lucro médio dos últimos dez anos e a segurança jurídica da Petrobras;

III – Os valores considerados excedentes serão aplicados no Fundo de Compensação dos Combustíveis e serão utilizados com o objetivo de diminuir os impactos financeiros dos combustíveis e do gás liquefeito de petróleo – GLP no mercado interno.

Art. 6º O Fundo será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a utilização de bandas de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços de combustíveis, definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação.

Art. 7º O Fundo poderá receber recursos oriundos da variação de preços em relação à banda de que trata o Art. 6º, bem como da variação dos valores relativos ao lucro excedente definido pela Petrobras.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Petrobras reduziu sua capacidade de refino com vistas a ampliar a presença da iniciativa privada no setor e viabilizar privatizações. Desde 2017, as refinarias da Petrobras operam, em média, com 25% de capacidade ociosa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/02/2023 09:03:28.437 - Mesa

PLP n.18/2023

Atualmente a política de preços adotada pela Petrobras para combustíveis é de preços de paridade de importação (PPI). Dessa forma, a Petrobras age como se fosse uma importadora, de modo que seus preços de realização são o resultado das cotações internacionais e da taxa de câmbio adicionadas de custos próprios aos importadores, por meio de uma política de preços de derivados baseada nos preços de importação, repassando os ganhos a seus acionistas.

Na medida em que tem custos de produção internos competitivos, a atual política de preços da Petrobrás para derivados implica em elevada margem bruta de lucro. Por outro lado, a política de desinvestimentos atenta contra o conceito de empresa verticalizada, que caracteriza as grandes empresas petrolíferas, além de não acabar cumprindo o papel de empresa estatal que deveria atuar na estabilidade econômica do País.

O PPI é uma política que impõe elevados custos à sociedade e à economia brasileira. Em fevereiro de 2021, o IPCA teve a maior alta para o referido mês desde 2016, de 0,86%. Em 12 meses, o IPCA acumula 5,20%, quase o teto da meta de inflação. Mais de 50% do impacto em pontos percentuais do IPCA de fevereiro está associado ao grupo "transportes", especialmente aos combustíveis.

A Petrobrás tem custos internos competitivos, que deveriam ser considerados na formação de seus preços. Convém lembrar que, adotado o PPI, a Petrobrás chegou a ter margem bruta de lucro no diesel superior a 100%. Mediante a combinação proposta no presente projeto de custos internos de refino, cotações internacionais do petróleo, custos de importação e inflação no País, o Brasil seria capaz de ter preços internos de realização menores e mais estáveis, preservada a remuneração de acionistas das empresas do setor.

Por esses motivos, apresentamos o presente projeto de lei complementar, com o objetivo de suscitar no Parlamento a necessidade de buscarmos uma regulamentação urgente nos preços dos combustíveis e do gás - GLP.

Deputado LEBRÃO

União Brasil / RO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-12-22;12351

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2023

Cria o Fundo de Compensação dos Combustíveis, dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP e dá outras providências.

Autor: Deputado LEBRÃO

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

Tem a proposição em análise o fito de criar o Fundo de Compensação dos Combustíveis, bem como estabelecer diretrizes para a política de preços de venda para distribuidores e comercializadores de gasolina, diesel e gás liquefeito de petróleo – GLP, produzidos no Brasil e importados.

Na justificção apresentada, o nobre Autor argumenta que “atualmente a política de preços adotada pela Petrobras é de preços de paridade de importação (PPI)”, “de modo que seus preços de realização são o resultado das cotações internacionais e da taxa de câmbio adicionadas de custos próprios aos importadores”. Adicionalmente, considera que o PPI é uma política que impõe elevados custos à sociedade e à economia brasileira.

Aduz que “mediante a combinação proposta no presente projeto de custos internos de refino, cotações internacionais do petróleo, custos de importação e inflação no País, o Brasil seria capaz de ter preços internos de realização menores e mais estáveis”.

A proposição em apreço, que tramita em regime prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Minas e



Energia – CME, Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 do RICD).

Assim, fui designado relator da matéria na CME. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Petróleo Brasileiro S.A. anunciou em Comunicado ao Mercado, em 16 de maio de 2023, a estratégia comercial para definição de preços de diesel e de gasolina, o que foi o marco do fim da política de Preço de Paridade Internacional (PPI), como se pode constatar a seguir:

“Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023 –A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras informa que sua Diretoria Executiva (DE) aprovou na data de ontem 15 de maio de 2023, a estratégia comercial para definição de preços de diesel e gasolina da Petrobras, em substituição à política de preço de gasolina e diesel comercializados por suas refinarias.

A estratégia comercial usa referências de mercado como: (a) o custo alternativo do cliente, como valor a ser priorizado na precificação, e (b) o valor marginal para a Petrobras. O custo alternativo do cliente contempla as principais alternativas de suprimento, sejam fornecedores dos mesmos produtos ou de produtos substitutos, já o valor marginal para a Petrobras é baseado no custo de oportunidade dadas as diversas alternativas para a companhia dentre elas, produção, importação e exportação do referido produto e/ou dos petróleos utilizados no refino.

Os reajustes continuarão sendo feitos sem periodicidade definida, evitando o repasse para os preços internos da volatilidade conjuntural das cotações internacionais e da taxa de câmbio.

As decisões relativas à estratégia comercial continuam sendo subordinadas ao Grupo Executivo de Mercado e Preço, composto pelo Presidente da companhia, o Diretor Executivo



de Logística, Comercialização e Mercados e o Diretor Financeiro e de Relacionamento com Investidores.”

Uma proposição que pretenda excluir a aplicação da PPI por parte da Petrobras, portanto, não se justifica mais. Ainda no que respeita a questão dos preços, chama a atenção a existência de conflito entre dispositivos da proposição em apreço.

O art. 2º do projeto de lei estabelece que a “política de preços de venda para distribuidores e comercializadores” tem por diretrizes: a proteção dos interesses do consumidor; a redução da vulnerabilidade externa; o estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias; a modicidade de preços internos; e a redução da volatilidade de preços internos.

Já o art. 3º estabelece que os preços internos praticados por produtores e importadores de gasolina, diesel e GLP deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos da produção, **os custos de importação** e os índices de inflação no Brasil (destacamos).

Não está claro, por exemplo, como conciliar a proteção dos interesses do consumidor com a regra de formação de preços estabelecida no art. 3º. Tampouco está evidente como a mencionada regra de formação de preços estimulará a utilização da capacidade instalada das refinarias.

Também causa preocupação a obrigação de incluir critérios relacionados à oferta de petróleo bruto para o refino interno de derivados no julgamento de licitação de blocos exploratórios sob o regime de partilha de produção, estabelecida pelo parágrafo único do art. 3º. Isso porque tal obrigação contraria o princípio de venda de bens públicos pelo melhor preço possível, fundamental para garantir a eficiência, impessoalidade, moralidade e publicidade na gestão do patrimônio público.

No que concerne o Fundo de Compensação dos Combustíveis, a ser administrado pelo Ministério de Minas e Energia, de acordo com a proposição em exame, chama a atenção a ausência de definições sobre o cálculo do seu valor e como esses recursos seriam transferidos aos refinadores e importadores de combustíveis. Também parece de viabilidade duvidosa a destinação de “lucro excedente” da Petrobras, conceito sem amparo na



legislação referente às sociedades anônimas e ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), para o Fundo de Compensação de Combustíveis. Por oportuno, registre-se que, na hipótese de ocorrência de lucros extraordinários, por empresas de determinado setor econômico, a melhor forma de captar recursos adicionais para o orçamento público é por meio de aumento da alíquota do IRPJ.

Assim sendo, e em que nos pese fazê-lo, manifestamos nos pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2023, e solicitamos de nossos nobres pares desta Comissão que nos sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 18/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júnior Ferrari - Presidente, Hugo Leal e Samuel Viana - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Eros Biondini, Fred Costa, Gabriel Mota, Gabriel Nunes, Jadyel Alencar, Joaquim Passarinho, Julio Lopes, Keniston Braga, Mário Heringer, Matheus Noronha, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Raimundo Santos, Rodrigo de Castro, Beбето, Célio Silveira, Diego Andrade, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Icaro de Valmir, Lafayette de Andrada, Leo Prates, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Newton Cardoso Jr, Pedro Campos, Sidney Leite, Silas Câmara e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Presidente

